



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.313/2012
Data 31/05/2012 Fls: 72
Rubrica 017- 66.44111789-9

Processo nº:	E-12/020.313/2012
Autuação:	31/05/2012
Concessionária:	CEG
Assunto:	Tarificação de gás do Setor Petroquímico.
Sessão Regulatória:	30 de Outubro de 2014

RELATÓRIO

O presente processo foi iniciado em razão da CI AGENERSA/OUVID Nº. 33/2012, de 27/03/2012.

Na citada correspondência interna a Ouvidoria requereu à SECEX orientações de como proceder com relação a um email enviado em 30/11/2011 por Gerente Administrativo da Pan - Americana S.A, "(...) em que ele solicita a intervenção da AGENERSA no que diz respeito à aplicação, por parte da CEG, de uma tarifa diferenciada (de uso petroquímico) para sua indústria, com base em uma decisão do DNC no ano de 1997."

A Ouvidoria relatou, ainda, que, "segundo o Sr. Ronaldo, em 1999, quando a empresa assinou contrato com a CEG, a tarifa cobrada obedecia tal decisão, mas, ao longo do tempo, acabou por perder todos esses benefícios, tendo atualmente seu consumo faturado pela Tarifa Industrial da Concessionária."

Aduziu, em prosseguimento, que quando enviou o questionamento à CEG, a Oficina de Garantia respondeu que o pleito do consumidor não era possível por motivos técnicos¹, e que o reclamante discordou das informações prestadas pela Companhia, reiterando seu pedido para que a AGENERSA intercedesse na solução do impasse.

¹ Consta de email encaminhado pela Ouvidoria da CEG ao reclamante, fl. 11, a seguinte resposta: "Esclarecemos que a tarifa petroquímica aplicada pelas Concessionárias de Gás do RJ é, exclusivamente, para o cliente que utiliza o gás natural como matéria - prima em seu (s) processo (s) para a produção direta de produto (s) petroquímico (s)."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.313/2012
Data 31/05/2012
Folha 73
Assinado por: 22.4414789-9

De fls. 06/08 constam:

1) Fl. 06: Email enviado a esta Autarquia em 30/11/2011 pelo gerente administrativo da Pan - Americana no qual estão presentes as informações i) de que decisão do DNC estipulou a data de 01/08/97 para início da aplicação da tarifa em 47,9% como gás natural para fins petroquímicos, e 52,9% como gás natural para uso industrial; ii) que em 1999 a CEG assinou um contrato de fornecimento de gás natural com a Pan - Americana, onde o preço unitário contemplava a decisão do DNC *"mas ao longo do tempo e após diversas políticas públicas aplicadas na comercialização do gás natural, foram perdidos todos os benefícios obtidos com a decisão do DNC a favor da Pan - Americana e, atualmente, a CEG aplica a Tarifa Industrial"* no faturamento do consumo da empresa; iii) e que o modelo tarifário atual tem se mostrado injusto para as pretensões da Pan - Americana *"(...) de manter o negócio de produção deste álcalis, principalmente, pelo desequilíbrio gerado na concorrência (...)"*, em que os insumos *"(...) têm um peso considerável, e entre eles está o uso do gás natural."* No email de fl. 06 consta, ainda, solicitação da Pan - Americana para que esta Autarquia lhe oriente como proceder para fazer valer a decisão do DNC, Departamento este que compreendeu ser do direito daquela empresa o uso do gás natural para fins petroquímicos.

2) Fl. 07: carta da gerência de gás da Petrobras, datada de 08/08/97 e endereçada à Pan - Americana, com a seguinte informação ao gerente dessa empresa:

"(...) informamos que já iniciamos os contatos com a CEG para providências quanto ao faturamento do gás conforme decisão do DNC (Ofício nº. 207/DNC/CGPR), ou seja, 47,9% como gás natural para fins petroquímicos e 52,1% como gás natural pra uso industrial, a partir de 01/08/97.

O processo de produção da Pan - Americana utiliza gás natural em uma queima, da qual obtém-se CO2 como subproduto para ser utilizado em outra reação química, chegando-se ao produto pretendido K2CO3 (Carbonato de Potássio).

A concessionária entende que o pleito não é cabível, uma vez que a obtenção do produto pretendido K2CO3 é indireta, via um subproduto CO2 da queima do gás natural."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-121020-313/2012
Data 31/05/2012 fls: 74
Assinatura [assinatura] ca. 4444789-9

Desta forma, esperamos atender ao pleito de V. Sa."

3) Fl. 08: fax do setor de comercialização de gás da Petrobrás, de 20/08/97, com, em suma, autorização do faturamento para a Pan - Americana, conforme decisão do DNC, e afirmação que iniciaria "(...) as negociações para a formalização de Aditivo ao Contrato ora existente entre a CEG e a Petrobras."

Em 04/04/2012 a CAPET afirmou que "após análise do teor das correspondências trocadas entre a empresa Pan - Americana S.A. Indústria Química e a concessionária CEG (...)", verificou que havia "(...) uma questão técnica a resolver, a qualificação do cliente, para a qual a delegatária aponta óbices quanto à inclusão no quadro de clientes do setor petroquímico (...)". Sugeriu, então, a oitiva da CAENE "(...) para verificar se o procedimento da CEG em relação ao enquadramento pleiteado pela Pan - Americana (...)" seria justo ou correto.

A Câmara Técnica afirmou, ainda, que quanto à questão tarifária, nada havia a acrescentar, fundamentando que "a tarifação do setor petroquímico está embutida no esforço de incentivar a diversificação da atividade produtiva no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, com ênfase na utilização de gás natural para fins de geração de energia e como matéria - prima". Ponderou, por fim, que "resolvido o impasse apontado acima, a modificação do perfil de cliente deverá ser feita nos trâmites habituais da concessionária, respeitado o quadro tarifário em vigor."

Distribuídos os autos para a minha relatoria por meio da Resolução do Conselho - - Diretor nº. 302², a SECEX encaminhou o feito à CAENE em 12/06/2012.

Às fls. 16/21 consta carta da Pan -Americana S.A. Indústrias Químicas endereçada à CAENE em 13/06/2012, na qual se afirma conter "(...) descrição do processo de produção do Carbonato de potássio (...)", com vistas a revisar a tarifa do gás de uso na unidade de Honório Gurgel.

² Em 06/06/2012, com cópia à fl. 13.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-121.020.313/2012
Data 31/05/2012
Assinatura Alg. Id. 6414789-9

Em dezembro de 2012 a CAENE oficiou a Concessionária requerendo que ela apresentasse suas razões e informando que os autos encontravam-se disponíveis na AGENERSA.

Por solicitação, o feito foi encaminhado à SECEX em 14/12/2012, sendo devolvido a este Gabinete em 10/01/2013, em razão de minha recondução a Conselheiro desta Agência Reguladora.

À fl. 28 consta resposta da CEG³ de 27/12/2012 através da qual a Concessionária *"(...) mantém seu entendimento quanto a não aplicação da tarifa do Gás Natural para petroquímico no caso em tela",* aproveitando *"(...) para esclarecer e manter sua decisão, com base no critério de que (...) a tarifa petroquímica (...) só é aplicada quando o cliente utiliza gás natural como matéria - prima em seu (s) processo (s) para produção direta de produto (s) petroquímico (s)."*

Em conclusão, a Concessionária entendeu que o pleito não é cabível, *"(...) uma vez que a obtenção do produto pretendido K₂CO₃ é indireta, via um subproduto CO₂ da queima do gás natural, além de, esse produto pretendido K₂CO₃, não se trata de um produto petroquímico."*

À fl. 29 a CAENE requer à Procuradoria cópia da Portaria 238, de 26/09/95, do Ministério da Fazenda, e cópia do Ofício nº. 207/DNC/CGPR do antigo DNC.

De fls. 30/49 consta a Portaria requerida, com suas revogações, existindo, à fl. 29/verso, sugestão da Procuradoria de confirmação dos documentos necessários à instrução processual.

Em 15/04/2014 a CAENE elabora seu parecer. Nele, a Câmara Técnica afirma, inicialmente, que a Pan - Americana *"(...) utiliza o gás natural no seu processo de produção produzindo CO₂ como subproduto para ser utilizado em outra reação*

³ DIJUR - E - 2514/12.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.313 / 2012

Data 31/05/2012 nº: 76

Rubrica Rq. ca 4434739-9

química, chegando ao produto carboneto de potássio, que é um produto orgânico e não petroquímico." Em continuidade, entende que o pleito da Pan - Americana extrapola as atividades regulatórias, *"(...) muito mais ligado a uma política pública de preço diferenciado de gás a determinada indústria ou mesmo setor instalado ou a ser instalado no Estado do Rio de Janeiro e aí sim, tomada uma decisão do Poder Concedente, que as Concessionárias atuariam de forma conjunta a atender a política desejada";* assevera que a AGENERSA fica *"(...) limitada aos aspectos técnicos da matéria e aos ditames contratuais existentes";* e considera, em suma, *"(...) seja dado conhecimento deste processo ao Poder Concedente para sua análise e definições (...)."*

Em 05/05/2014 fiz alguns questionamentos à CAENE, conforme abaixo:

"1) Em que época e por que prazo a requerente Pan - Americanas S.A indústrias Químicas se beneficiou da tarifa ora pretendida;

2) Qual a motivação e justificativa para a retirada da tarifa aplicada para fins petroquímicos (desenquadramento da usuária/solicitante)?

3) Há processos nesta Autarquia que guardam alguma similaridade com o presente feito? Se sim, qual a decisão do CODIR para o caso?

4) Existe alguma normativa para enquadramento e desenquadramento dos usuários, nas diversas categorias, em relação às concessões CEG e CEG - Rio?"

Feitas as indagações, a Câmara Técnica pergunta à Concessionária:

1) Em que época e por que prazo a Pan - Americanas S.A Indústrias Químicas se beneficiou da tarifa petroquímica?



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.313 / 2012
Data 31 / 09 / 2012 Págs. 77
Rubrica *Alf* nº 444139-9

2) *Qual o motivo que levou a decisão dessa Concessionária não mais qualificar o fornecimento com utilização de gás petroquímico?*

3) *Quais as normativas para enquadramento e desenquadramento dos usuários nas diversas categorias em relação ao fornecimento de gás canalizado pelas Concessionárias CEG e CEG - Rio?"*

Através da DIJUR - E - 912/12⁴ a Concessionária responde, quanto ao primeiro questionamento, que a Pan - Americana nunca foi beneficiária da tarifa petroquímica, porquanto esta "(...) só é aplicada quando o cliente utiliza gás natural como matéria prima em seu (s) processo (s) para produção direta de produto (s) petroquímico (s), o que não ocorre no caso da pleiteante."

No que tange ao segundo questionamento, a CEG entende que já foi respondido acima, uma vez que o cliente nunca fora enquadrado em tarifa petroquímica. Quanto à terceira questão, a Concessionária "(...) informa que para definição da faixa de consumo na qual o cliente será enquadrado, o critério observado é o emprego do gás fornecido", de modo que "se utilizado para uso residencial, tarifa residencial; se utilizado para as necessidades e operações de uma indústria, tarifa industrial; se para uso petroquímico, tarifa petroquímica."

Em sequência à DIJUR protocolada pela delegatária às fls. 53/54, a CAENE expõe a resposta da CEG quanto ao primeiro questionamento, e, em relação a isso, assim certifica:

"Entrei em contato através de ligação telefônica, que confirmou tal informação, porém relatou que para atendimento do DNC de 1997, a CEG manteve a assinatura de um contrato de fornecimento que aplicava a tarifa diferenciada equivalente ao óleo combustível que economicamente era

⁴ Fls. 53/54.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.313/2012
Data 31 / 05 / 2012 Fls: 78
Assinado por 4444789-7

equivalente a tarifa petroquímica em 49% do volume consumido e 51% do restante do volume era aplicada a tarifa industrial."

Depois de exhibir a resposta da Concessionária quanto à segunda indagação, a CAENE assevera que *"atualmente a tarifa praticada com a PanAmericana é a tarifa atual"* e, citando o posicionamento da Delegatária quanto à terceira questão, conclui que *"conforme já informamos anteriormente, o cliente é enquadrado na tarifa em que o gás é utilizado."*

Antes de se manifestar, a procuradoria da AGENERSA solicita análise conclusiva da CAPET, a qual afirma que a questão objeto dos autos não é de cunho tarifário e, em concordância com a CAENE, conclui que *"(...) os autos devam ser encaminhados às instâncias deliberativas competentes para que julguem a pertinência da aplicação dos percentuais citados às fls. 7, pela PETROBRAS, como também, dos argumentos da CEG às fls. 28, onde esta estabelece o seu critério de enquadramento : '...a aplicação da tarifa petroquímica, só é aplicada quando o cliente utiliza gás natural como matéria-prima em seu (s) processo (s) para produção direta de produto (s) petroquímicos.'"*

Em parecer⁵, a Procuradoria da AGENERSA relata, inicialmente, que o processo trata de *"(...) pleito da empresa Pan - Americana S.A Indústrias Químicas que cinge-se, em suma, à intenção de praticar tarifa estabelecida para o setor petroquímico"* porque, segundo informa o referido Ente, *"(...) no ano de 1997 o extinto Departamento nacional de Combustíveis - DNC entendeu fazer jus à tarifação referente àquele setor (...), quando da utilização de gás natural no processo de produção de carboneto de potássio (K₂CO₃), 'benefício', esse, não mais concedido pela CEG."*

Prosseguindo, o jurídico traz informação prestada pela Concessionária; aduz que a CAENE encampou o entendimento manifestado pela CEG e, nesse caso, considera que a concessão da tarifa ao setor petroquímico *"(...) possui natureza de política pública,*

⁵ Fls. 60/61.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

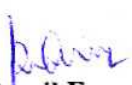
Processo nº E-12/020-313 / 2012
Data 31/05/2012
Folha 39
Assinatura Alex. da 4414789-9

devendo-se, assim, dar conhecimento do pleito ao Poder Concedente"; acrescenta que a manifestação da CAPET harmoniza-se com o entendimento da CAENE; fundamenta que não há, nos autos, "(...) qualquer elemento que conduza ao enquadramento da empresa Pan - Americana S.A Indústrias Químicas na classe de 'petroquímicos' da estrutura tarifária da concessionária, sobretudo porque, como bem destacado pela CEG e - ratificado pela CAENE -, a pleiteante não utiliza gás natural como matéria prima para produção direta de produto petroquímico"; e, "considerando, no entanto, que, de fato, a questão pode ter cunho de política pública (...)", harmoniza-se "(...) ao entendimento da CAENE para que 'seja dado conhecimento deste processo ao Poder Concedente para sua análise e definições (...) se assim achar conveniente.'".

Razões Finais da CEG às fls. 69/70, pelas quais a Concessionária consente com os posicionamentos da CAENE e Procuradoria da AGENERSA "(...) no sentido de, pela questão ter cunho de política pública, dever-se-á dar conhecimento ao Poder Concedente para que analise o mérito da questão e assim defina o que entender por conveniente ao tema."

Em 08/08/2014 instei a Pan - Americana, através do gerente administrativo, a se manifestar no feito, não havendo, até o fechamento e disponibilização deste Relatório, qualquer pronunciamento.

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.313 / 2012
Data 31 / 05 / 2012 Fls: 80
Rubrica Rq - 004414739-9

Processo nº:	E-12/020.313/2012
Autuação:	31/05/2012
Concessionária:	CEG
Assunto:	Tarificação de gás do Setor Petroquímico.
Sessão Regulatória:	30 de Outubro de 2014

VOTO

Trata-se de analisar a reclamação efetuada por gerente administrativo da Pan -
- Americana S.A. Indústrias Químicas, através da qual o reclamante solicita, baseado
em decisão do DNC (Departamento Nacional de Combustíveis) de 1997, a aplicação da
tarifa referente ao setor petroquímico.

Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão ao reclamante.

Com efeito, Concessionária e CAENE explicam, de forma técnica, que, na
hipótese dos autos o pleito não é cabível, porquanto não há utilização do gás natural
para produção direta de produto petroquímico, restando esclarecido, pois, que o critério
utilizado para o enquadramento e remuneração tarifária é "(...) o emprego do gás
fornecido", de modo que "se utilizado para uso residencial, tarifa residencial; se
utilizado para as necessidades e operações de uma indústria, tarifa industrial; se para
uso petroquímico, tarifa petroquímica."

Ademais disso, e sem maiores informações nos autos - inclusive ante a ausência
de manifestação, em razões finais, do reclamante -, o enquadramento tarifário tal como
entendido pode ter se baseado em política pública adotada à época, permitindo-se a
extensão da tarifa para fins petroquímicos, concedida pelo extinto DNC, após a
realização do Contrato de Concessão em julho de 97. Frise-se que assim pareceu ter
entendido a CAENE, a qual, lembre-se, certificou que o pedido extrapola as atividades
regulatórias:

hco



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.313/2012
Data 01/05/2012
Folha 01 de 01
Assinatura: [assinatura]

"Entendemos que o pleito da Pan - Americana, extrapola as atividades regulatórias, muito mais ligado a uma política pública de preço diferenciado de gás a determinada indústria ou mesmo setor instalado ou a ser instalado no Estado do Rio de Janeiro e ai sim, tomada uma decisão do Poder Concedente, que as Concessionárias atuariam de forma conjunta a atender a política desejada."

Registre-se, é certo, que, em razão disso, a Câmara Técnica de Energia sugere a submissão da questão ao Poder Concedente, sendo acompanhada pela CAPET e Procuradoria da AGENERSA.

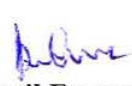
No entanto, adstrito à reclamação formulada pela Pan - Americana Indústrias Químicas S.A. - que entendeu fazer jus à tarifa petroquímica -, a proposição a este CODIR será, apenas, de considerar que ela não procede, sendo certo que eventual pedido de enquadramento deve ser realizado diretamente ao Poder Concedente, já que, em se tratando de política pública, o Estado, titular do serviço de distribuição de gás canalizado, é quem a dita, implementando, se conveniente, tarifa petroquímica a quem não se enquadra na faixa de consumo petroquímico, ou seja, não utiliza o gás natural para uso petroquímico.

Do exposto, proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta nos autos, que a reclamação efetuada pela Pan - Americana Indústrias Químicas S.A. não procede.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/020-13/2012
Data 31/10/2012
Pág. 82
Assinatura Rq. 00000000000000000000

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 256 DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - Tarifação de gás do Setor Petroquímico.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.313/2012, por unanimidade,

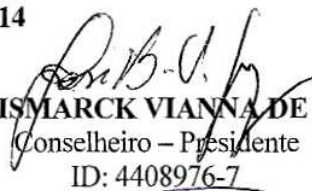
DELIBERA:

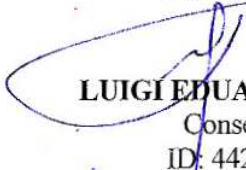
Art. 1º - Considerar, pelo que consta nos autos, que a reclamação efetuada pela Pan - Americana Indústrias Químicas S.A. não procede.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

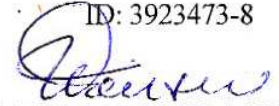
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 2014


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro – Presidente
ID: 4408976-7


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
ID: 4429960-5


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID: 3923473-8


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID: 4356807-6


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro – Relator
ID: 4408294-0